

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.611, DE 2004

Altera a redação do § 1º do art. 262 da Lei nº 9.503, de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, dispondo sobre a aplicação da penalidade de apreensão do veículo.

Autor: Deputado JEFFERSON CAMPOS

Relator: Deputado AFFONSO CAMARGO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 3.611, de 2004, cuja finalidade é restringir a aplicação da penalidade de apreensão do veículo e da medida administrativa de recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual aos infratores reincidentes.

Justificando a proposta, o autor, Deputado Jefferson Campos, argumenta que os órgãos de trânsito têm sido morosos na devolução dos veículos apreendidos, fato que viria causando prejuízos e aborrecimentos aos proprietários desses automotores. Além disso, afirma que a penalidade de apreensão do veículo, sem que tenha o cidadão incorrido em infração da mesma natureza anteriormente, é desproporcional à violação apurada.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De imediato, devo alertar para uma impropriedade do projeto: não é o agente de trânsito quem aplica a penalidade de apreensão do veículo, mas a autoridade de trânsito, conforme preceitua o art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro. Ao agente da autoridade de trânsito compete, unicamente, adotar a medida administrativa de remoção do veículo, nos casos previstos em lei.

Outra inadequação da iniciativa é exigir, daquele que tem competência para promover a remoção do veículo ao depósito ou o recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, conhecimento das infrações anteriores do condutor ou do proprietário, a fim de dispensá-los ou não do transtorno. Com efeito, pode ser extremamente complicado obter esse tipo de informação, tendo em vista a existência de vários órgãos competentes para aplicar penalidades, em diferentes circunscrições.

Por fim, lembro que a imensa maioria das penalidades por infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro não abarca a apreensão do veículo. A adoção dessa penalidade se dá em casos muito especiais, sempre relacionada ao cometimento de infrações extremamente graves. Dou alguns exemplos: dirigir veículo sem possuir habilitação, dirigir veículo com habilitação cassada, disputar corrida por espírito de emulação, participar de exibições e competições não autorizadas na via, falsificar documento de habilitação e, por fim, bloquear a via com o veículo.

Temos de convir que o condutor mediano, minimamente responsável, jamais cometerá tais infrações. Já com os irresponsáveis, não há por que o legislador ser condescendente.

Voto, assim, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.611, de 2004.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado AFFONSO CAMARGO
Relator